



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 056

VETO TOTAL
AO PL/395/16

Lido no Expediente
001ª Sessão de 06/02/19
À Comissão de:
(5) Justiça
Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 395/2016, que "Institui a Política Estadual de Produção de Energias Renováveis, contemplando as fontes primárias, solar, eólica, hidráulica, maré-motriz, processo de geração de energia oriundos do bagaço de cana-de-açúcar, casca de arroz, cavacos de madeira, lixo orgânico e demais fontes primárias, cujo avanço tecnológico diversifique a matriz energética no Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional, com fundamento no Despacho da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), de fls. 5-7, constante dos autos do processo nº SCC 0095/2019, e no Parecer nº 28/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 395/2016, ao pretender instituir a Política Estadual de Produção de Energias Renováveis, contemplando as fontes primárias, solar, eólica, hidráulica, maré-motriz, processos de geração de energia oriundos do bagaço de cana-de-açúcar, casca de arroz, cavacos de madeira, lixo orgânico e demais fontes primárias, cujo avanço tecnológico diversifique a matriz energética no Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre energia, ofendendo, assim, o disposto no inciso IV do art. 22 da Constituição da República. Além disso, a concessão de isenção de estímulos financeiros e benefícios fiscais é realizada mediante convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que necessita ser celebrado e ratificado pelos Estados e pelo Distrito Federal, de sorte que o PL, do modo como foi redigido, também fere o disposto nos arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Em caso semelhante a Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou, através do Parecer nº 215/17-PGE, manifestando-se pela inconstitucionalidade da proposição legislativa por invadir competência privativa da União, para legislar sobre energia:

"Ementa: Projeto de Lei, de origem parlamentar, que 'institui a Política Estadual de Produção de Energias Renováveis, contemplando as fontes primárias, solar, eólica, hidráulica, maré-motriz, processo de geração de energia oriundos do bagaço de cana de açúcar, casca de arroz, cavacos de madeira, lixo orgânico e demais fontes primárias, cujo avanço tecnológico diversifique a matriz energética do Estado de Santa Catarina.' Inconstitucionalidade frente ao artigo 22, IV, da Constituição Federal".



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Sem desconhecer os bons propósitos do Autógrafo em análise, mas é inquestionável que a matéria em pauta, que trata de instituir a política estadual de produção de energias renováveis, prevê a concessão de estímulos financeiros e benefícios fiscais, através de isenção do ICMS, invade competência privativa da União, para legislar sobre energia (Art. 22, inciso IV, da Constituição Federal) e a concessão de isenção sem prévia celebração e ratificação pelos Estados e pelo Distrito Federal de convênio no âmbito do CONFAZ (Art. 150, § 6.º, c/c o Art. 155, § 2.º, inciso XII, letra g) da Constituição Federal.

[...]

Colhe-se dos precedentes do STF, sobre a matéria:

“as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República. [ADI 3.558, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-3-2011, P, DJE de 6-5-2011.]

Alegada contrariedade aos arts. 150, § 6º; e 155, § 2º, XII, g, da CF. O primeiro ato normativo estadual, instituindo benefícios relativos ao ICMS sem a prévia e necessária celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, contraria os dispositivos constitucionais sob enfoque”. [ADI 2.439, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13-11-2002, P, DJ de 21-2-2003.]

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 22, IV, e 150, § 6.º, c/c 155, § 2º, inciso XII, letra g, da Constituição Federal, sugere-se a aposição de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei nº 395/2016, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Por fim, a SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Atendendo a solicitação, a DITE [Diretoria do Tesouro Estadual] se manifestou por meio da Comunicação Interna nº 12, informando que

A proposta prevê uma série de diretrizes programáticas no sentido de incentivos a participação das energias renováveis na matriz energética do Estado. Em que pese o mérito da proposta, consta previsão de instituição de benefícios fiscais de ICMS (inciso XIII do art. 1º; incisos IV e IX do art. 2º), e outros incentivos que podem comprometer a equação do equilíbrio financeiro, pois redundam em renúncia de receita e no aumento de despesas.

Além disso, por meio da Informação nº 007/ Getri/ 2019, a DIAT informa que não há autorização do Confaz para concessão do benefício, caracterizando a inconstitucionalidade da proposta tendo em vista o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal de 1988 e parágrafo 8º do art. 34 do ADCT, que exige como condição para a concessão ou revogação de isenções e benefícios fiscais a celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal.



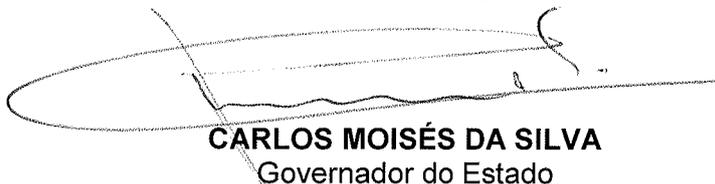
**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Consoante às manifestações das Diretorias, entendemos pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei, havendo, assim, contrariedade ao interesse público.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2019.



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 395/2016



Veto totalmente por ser
Inconstitucional
Florianópolis, 22/01/2019

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

Institui a Política Estadual de Produção de Energias Renováveis, contemplando as fontes primárias, solar, eólica, hidráulica, maré-motriz, processo de geração de energia oriundos do bagaço de cana-de-açúcar, casca de arroz, cavacos de madeira, lixo orgânico e demais fontes primárias, cujo avanço tecnológico diversifique a matriz energética no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Produção de Energias Renováveis, contemplando as fontes primárias, solar, eólica, hidráulica, maré-motriz, processo de geração de energia oriundos do bagaço de cana-de-açúcar, casca de arroz, cavacos de madeira, lixo orgânico e demais fontes primárias, no âmbito do Estado de Santa Catarina, em conformidade com a legislação vigente e com os preceitos do limite de potência instalada pela ANEEL, com os seguintes objetivos:

I – aumentar a participação das energias renováveis na matriz energética do Estado;

II – estimular o uso de energia primária solar, fotovoltaica em áreas urbanas e rurais;

III – estimular o uso de energia primária termossolar, principalmente em unidades residenciais;

IV – estimular o uso de energia eólica, principalmente em unidades residenciais;

V – estimular o uso de energia maré-motriz, principalmente como recursos aos empreendimentos de infraestrutura cuja instalação está próxima do mar ou de aproveitamentos hidrográficos (rios e lagos);

VI – estimular o uso de energia proveniente de resíduos de bagaço de cana-de-açúcar, casca de arroz, cavaco de madeira e outros resíduos agroindustriais que sirvam como fonte primária de energia, principalmente em unidades rurais, industriais (cogeração), contemplando inclusive cooperativas;

VII – estimular o uso de energia proveniente de lixo orgânico, principalmente em unidades rurais, agroindustriais e nos aterros sanitários;



VIII – reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;

IX – contribuir para a eletrificação de localidades distantes das redes públicas de distribuição de energia elétrica;

X – estimular a implantação de indústrias de equipamentos e materiais utilizados em sistemas de energia solar;

XI – estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar;

XII – incentivar a microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica, oriunda de fonte solar (fotovoltaica e termossolar), hidráulica, eólica, maré-motriz, cogeração, bagaço de cana-de-açúcar, casca de arroz, cavacos de madeira, lixo orgânico e demais fontes primárias; e

XIII – instituir benefícios fiscais relativos aos impostos sobre as operações que envolvam circulação de mercadorias e insumos voltados à aplicação e instalação de insumos de fontes de Renováveis de Energia, cujas fontes primárias, eólica, solar, hidráulica, maré-motriz, resíduos agroindustriais (bagaço de cana-de-açúcar, casca de arroz, cavacos de madeira, lixo orgânico) e processos de cogeração sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal (ICMS) para prover o incentivo da microgeração e minigeração, cuja fonte energética primária seja oriunda por fontes Renováveis de Energia ou resíduos agroindustriais.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Política Estadual de Produção Energética por fontes de Renováveis de Energia, resíduos agroindustriais (bagaço de cana-de-açúcar, casca de arroz, cavacos de madeira), lixo orgânico e processos de cogeração:

I – promover a articulação institucional para a criação de uma estratégia de incentivos apropriados à geração através de fontes de Renováveis de Energia, resíduos agroindustriais (bagaço de cana-de-açúcar, casca de arroz, cavacos de madeira), lixo orgânico e processos de cogeração no ambiente do setor elétrico do Estado;

II – integrar as diferentes instâncias dos governos federal e municipais com o estadual para a criação de sinergias na elaboração de planos, projetos e programas para a promoção das fontes de Energias Renováveis, resíduos agroindustriais e processos de cogeração;

III – estabelecer marco regulatório específico para a geração de Energias Renováveis, resíduos agroindustriais e processos de cogeração;

IV – adotar incentivos financeiros, fiscais e tributários adequados ao desenvolvimento da cadeia produtiva de Energias Renováveis, resíduos agroindustriais e processos de cogeração, desde a transformação da matéria-prima à fabricação e instalação dos componentes e dos sistemas, até a venda da energia elétrica;



V – estabelecer metodologia padronizada para a identificação do potencial oriunda das Energias Renováveis, resíduos agroindustriais, aterros sanitários e processos de cogeração, sob a condição de um período de tempo padrão para medição do potencial da fonte primária, com as variações sazonais que às caracterizam, pela oferta de matéria-prima, nas regiões favoráveis à implantação de projetos de usinas de geração de energia, conforme as resoluções dispostas pela ANEEL e que possam buscar habilitação em potenciais leilões de energia;

VI – utilizar o instrumento de licenciamento ambiental para a promoção das Energias Renováveis (fonte primária hidráulica, eólica, solar, maré-motriz), resíduos agroindustriais, aterros sanitários, processos de cogeração, simplificando a emissão de licenças para projetos que envolvam Energias Renováveis, resíduos agroindustriais, aterros sanitários e processos de cogeração para geração de energia elétrica, com os instrumentos de viabilidade dos Planos Nacional, Estadual e Municipais de Mitigação das Mudanças Climáticas;

VII – apoiar e articular uma política industrial de fomento à cadeia produtiva das Energias Renováveis (fonte primária hidráulica, eólica, solar, maré-motriz), resíduos agroindustriais, aterros sanitários e processos de cogeração no Estado de Santa Catarina, desenvolvendo o mercado de equipamentos e serviços, incluindo a atração de investidores nacionais, de bancos públicos, internacionais e o favorecimento da transferência de tecnologia;

VIII – fomentar a área de Energias Renováveis (solar fotovoltaica, termossolar, eólica e maré-motriz), resíduos agroindustriais, aterros sanitários e processos de cogeração junto às universidades estaduais, aos laboratórios e instituições de pesquisa, ciência e tecnologia;

IX – estabelecer isenção de ICMS sobre o excedente de energia gerada e injetada por unidade consumidora por intermédio de fontes de Energias Renováveis, conforme as fontes primárias que as constituem, (hidráulica, eólica, solar fotovoltaica e termossolar), para instalações em unidades consumidoras. A isenção de tributação se dará em instalações que configurem minigeração distribuída ou microgeração distribuída, por meio de empréstimo gratuito à distribuidora local, oriundo do excedente energético gerado e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa desta mesma unidade consumidora. A isenção de energia terá isonomia de interpretação na situação em que outra unidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular junto ao Ministério da Fazenda;

X - a metodologia de cálculo do ICMS incidente em operações de energia elétrica produzida e proveniente de fontes de Energias Renováveis (hidráulica, eólica, solar fotovoltaica e termossolar), oriunda de minigeração e/ou microgeração distribuída se dará desde que estas sejam participantes do sistema de compensação de energia elétrica com a concessionária. A base de cálculo para a isenção do ICMS será computada de forma que corresponda à diferença positiva entre a entrada de energia elétrica fornecida pela empresa distribuidora e a saída de energia elétrica com o destino à distribuidora;



XI – incentivar junto às entidades vinculadas à metrologia e às unidades a construção, constituição e homologação de laboratórios técnicos competentes, que possam exercer os 18 (dezoito) testes e ensaios exigidos pela Norma Internacional IEC 61215 (Módulos de Silício Cristalino Fotovoltaico Terrestre (PV) – Qualificação, Concepção e Homologação);

XII – incentivar junto às entidades vinculadas à metrologia e às unidades a construção, constituição e homologação de laboratórios técnicos competentes, que possam exercer ensaios para a certificação da curva de potência de aerogeradores, conferindo o desempenho das tecnologias para os aerogeradores de eixo vertical e horizontal, conforme a Norma IEC61400-12-1, fomentando a acreditação e homologação de laboratórios acreditados pelo instituto Measuring Network of Wind Energy Institutes-MEASNET;

XIII – incentivar junto às instituições públicas e universidades a elaboração de túneis de vento para a submissão de ensaios de cunho anemométrico para anemômetros (de copos e ultrassônicos e de hélices) e sensores de direção de vento (*windvanes*); e

XIV – incentivar junto às instituições públicas e universidades a elaboração de túneis de vento para a submissão de ensaios de modelo reduzido para identificar os esforços em edificações devido às forças do vento.

Parágrafo único. A concessão do benefício fiscal descrito no art. 2º desta Lei depende da observância às normativas definidas pela ANEEL e fatores de ordem regulatória sobre a compensação de energia elétrica.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Produção de Energia proveniente de fontes de Energias Renováveis (hidráulica, eólica, solar fotovoltaica, maré-motriz e termossolar), resíduos agroindustriais, aterros sanitários e processos de cogeração para fins de pesquisa tecnológica, a assistência técnica e a promoção dos produtos.

Art. 4º A Política Estadual de Produção de Energias Renováveis (hidráulica, eólica, solar fotovoltaica, maré-motriz e termossolar), resíduos agroindustriais, aterros sanitários e processos de cogeração será gerenciada, observando-se:

I - o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;

II - a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III - o acompanhamento de sua execução;

IV - o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio à elaboração, ao desenvolvimento, à execução e à operacionalização dos empreendimentos que produzem energia oriunda de Energias Renováveis (hidráulica, eólica, solar fotovoltaica, maré-motriz e termossolar), resíduos agroindustriais, aterros sanitários e processos de cogeração;



V - a busca de parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e o incentivo à utilização dos produtos com tecnologias que envolvam Energias Renováveis (hidráulica, eólica, solar fotovoltaica, maré-motriz e termossolar), resíduos agroindustriais, aterros sanitários e processos de cogeração; e

VI - a viabilização de espaços públicos, em parceria com os Municípios e a iniciativa privada, destinados à exposição e divulgação dos benefícios dessa Política.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Serão isentas de ICMS as operações com os seguintes equipamentos e componentes para o aproveitamento energético, cuja fonte primária é a Energia Solar:

I - bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaica em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP (NCM nº 8413.81.00);

II - aquecedores solares de água (NCM nº 8419.19.00);

III - gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W (NCM nº 8501.31.20);

IV - gerador fotovoltaico de potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW (NCM nº 8501.32.20);

V - gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW (NCM nº 8501.33.20);

VI - gerador fotovoltaico de potência superior a 375 kW (NCM nº 8501.34.20);

VII - células solares não montadas (NCM nº 8541.40.16);

VIII - células solares em módulos ou painéis (NCM nº 8541.40.32);

IX - inversores de corrente contínua para corrente alternada para instalação em plantas solares fotovoltaicas e que sejam enquadrados nas categorias minigeração e microgeração para sistemas de geração distribuídas;

X - ferramentas para as atividades de instalação e manutenção de sistemas solares fotovoltaicos e termossolar vinculados às categorias minigeração e microgeração para sistemas de geração distribuída;

XI - cabeadamentos e conectores específicos para a instalação solar fotovoltaica vinculados às categorias minigeração e microgeração para sistemas de geração distribuída;



XII - estruturas metálicas (aço inoxidável e alumínio), grampos de junção entre módulos, ganchos, grampos de fixação elétrica, grampos para o sistema de aterramento e conectores para fixação dos módulos solares fotovoltaicos em telhados e áreas superiores de casas, prédios, *shoppings* e edifícios comerciais;

XIII - aerogeradores de eixo vertical e aerogeradores de eixo horizontal, além de insumos associados, (inversores, controladores de carga, sistemas de proteção e comando elétrico associados);

XIV - equipamentos e insumos associados à minigeração e microgeração termossolar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 2 de janeiro de 2019.


Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário


Deputada Dirce Heiderscheidt
2ª Secretária

Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária


Deputado Maurício Eskudlark
4º Secretário



PARECER Nº PAR 033/19-PGE

Florianópolis, 09 de janeiro de 2019.

Processo SCC 00000095/2019

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

Autógrafo de projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui a política estadual de produção de energias renováveis, contemplando as fontes primárias, solar, eólica, hidráulica, maré-motriz, processos de geração de energia oriundos da cana-de-açúcar, casca de arroz, cavacos de madeira, lixo orgânico e demais fontes primárias, cujo avanço tecnológico diversifique a matriz energética no Estado de Santa Catarina. Artigo 6º prevê isenção de ICMS. Para a confirmação da regularidade de sua tramitação, o projeto de lei que disponha sobre renúncia fiscal deve se fazer acompanhar de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, deve atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e deve, ou demonstrar não prejuízo às metas de resultados fiscais, ou demonstrar medidas de compensação. Ademais, não se deve esquecer que, dadas as peculiaridades do ICMS, a concessão de isenção também não prescinde da prévia celebração e ratificação pelos Estados e pelo Distrito Federal de convênio no âmbito do CONFAZ. Veto parcial sugerido.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de autógrafo de projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui a política estadual de produção de energias renováveis, contemplando as fontes primárias, solar, eólica, hidráulica, maré-motriz, processos de geração de energia oriundos da cana-de-açúcar, casca de arroz, cavacos de madeira, lixo orgânico e demais fontes primárias, cujo avanço tecnológico diversifique a matriz energética no Estado de Santa Catarina.

Nos termos do artigo 54, caput e § 1º, da Constituição estadual de 1989, “concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção. Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto”.

Na análise preliminar da matéria, em atendimento a um pedido de diligência da Assembléia Legislativa, esta Procuradoria-Geral do Estado, por meio do parecer 215/17/PGE, considerou inconstitucional o projeto que institui a política estadual de produção de energias renováveis, ao argumento de contrariedade ao artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre energia.



A rigor, a matéria referente à energia renovável já se encontra regulamentada pela União, conforme se verifica no artigo 3º, da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, que institui o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa -, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fonte eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional.

Desse modo, SMJ, não identifique a possibilidade de usurpação de competência da União no tema tratado pelo autógrafo em análise, até porque seus artigos 1º, 2º, 3º e 4º não se propõem a legislar sobre energia – renovável ou não-renovável -, propõem-se a estimular o aumento da participação das energias renováveis na matriz energética do Estado, assim como a incentivar seu uso pela população. Com efeito, da leitura do autógrafo em análise se constata que seu artigo 1º apenas elenca os objetivos do programa estadual, seu artigo 2º arrola as ações planejadas e seus artigos 3º e 4º indicam instrumentos de ação.

Não há que se falar, no que é pertinente aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, do autógrafo em análise, em contrariedade à Constituição Federal de 1988 por de vício de competência.

À conclusão distinta, mas por outra linha de argumentação, se chega pela análise do artigo 6º, do autógrafo, cujo propósito é isentar de ICMS as operações com equipamentos e componentes para aproveitamento da energia solar.

Acertadamente o parecer 215/17/PGE já reconhecera que a iniciativa reservada é uma exceção constitucional na disciplina do processo legislativo, sendo aplicável somente se prevista expressamente, não se presumindo nem comportando interpretação ampliativa. Em consequência, em não sendo o caso de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, os membros do Poder Legislativo têm competência para dar início ao processo legislativo que disponha sobre matéria tributária, que é a hipótese do referido artigo 6º.

No entanto, um projeto de lei que disponha sobre renúncia fiscal, para a confirmação da regularidade de sua tramitação, deve se fazer acompanhar de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, deve atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (artigo 14, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000). Ademais, não se deve esquecer que, dadas as peculiaridades do ICMS, a concessão de isenção também não prescinde da prévia celebração e ratificação pelos Estados e pelo Distrito Federal de convênio no âmbito do CONFAZ, conforme disposto no artigo 1º, da Lei Complementar 24, de 07 de janeiro de 1975.

“A responsabilidade fiscal é fundamento das economias saudáveis, e não tem ideologia. Desrespeitá-la significa predeterminar o futuro com deficit, inflação,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



juros altos, desemprego e todas as consequências negativas que advêm. A democracia, a separação de Poderes e a proteção dos direitos fundamentais decorrem de escolhas orçamentárias transparentes e adequadamente justificadas, e não da realização de gastos superiores às possibilidades do erário, que comprometam o futuro e cujos ônus recaem sobre as novas gerações” (MS 34.474-MC, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe 03/11/2016).

Como o projeto de lei não se fez acompanhar de estimativas e demonstrativos legalmente exigidos, irregular a tramitação da proposta de isenção de ICMS. Ante o exposto, sugiro ao Exmo Sr Governador do Estado a aposição de veto apenas ao artigo 6º, do autógrafo em análise, por inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Reinaldo Pereira e Silva
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 95/2019

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

DESPACHO

Acolho parcialmente o parecer do Procurador do Estado Reinaldo Pereira e Silva, às fls. 02 a 04, pelas razões que seguem:

O Projeto de Lei nº 395/2016 "Institui a Política Estadual de Produção de Energias Renováveis, contemplando as fontes primárias, solar, eólica, hidráulica, maré-motriz, processo de geração de energia oriundos do bagaço de cana-de-açúcar, casca de arroz, cavacos de madeira, lixo orgânico e demais fontes primárias, cujo avanço tecnológico diversifique a matriz energética no Estado de Santa Catarina".

Em caso semelhante a Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou, através do Parecer n.º 215/17-PGE, manifestando-se pela inconstitucionalidade da proposição legislativa por invadir competência privativa da União, para legislar sobre energia:

Ementa: Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "institui a Política Estadual de Produção de Energias Renováveis, contemplando as fontes primárias, solar, eólica, hidráulica, maré-motriz, processo de geração de energia oriundos do bagaço de cana de açúcar, casca de arroz, cavacos de madeira, lixo orgânico e demais fontes primárias, cujo avanço tecnológico diversifique a matriz energética do Estado de Santa Catarina." Inconstitucionalidade frente ao artigo 22, IV, da Constituição Federal.

Sem desconhecer os bons propósitos do Autógrafo em análise, mas é inquestionável que a matéria em pauta, que trata de instituir a política estadual de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



produção de energias renováveis, prevê a concessão de estímulos financeiros e benefícios fiscais, através de isenção do ICMS, invade competência privativa da União, para legislar sobre energia (Art. 22, inciso IV, da Constituição Federal) e a concessão de isenção sem prévia celebração e ratificação pelos Estados e pelo Distrito Federal de convênio no âmbito do CONFAZ (Art. 150, § 6.º c/c o Art. 155, § 2.º, inciso XII, letra g) da Constituição Federal.

Veja-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

....

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

...

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Colhe-se dos precedentes do STF, sobre a matéria:

as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República. [ADI 3.558, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-3-2011, P, DJE de 6-5-2011.]

Alegada contrariedade aos arts. 150, § 6º; e 155, § 2º, XII, g, da CF. O primeiro ato normativo estadual, instituindo benefícios relativos ao ICMS sem a prévia



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



e necessária celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, contraria os dispositivos constitucionais sob enfoque. [ADI 2.439, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13-11-2002, P, DJ de 21-2-2003.]

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 22, IV e 150, § 6.º c/c 155, § 2.º, inciso XII, letra g), da Constituição Federal, sugere-se a oposição de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei nº 395/2016, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Florianópolis, 10 de Janeiro de 2019.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e.e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



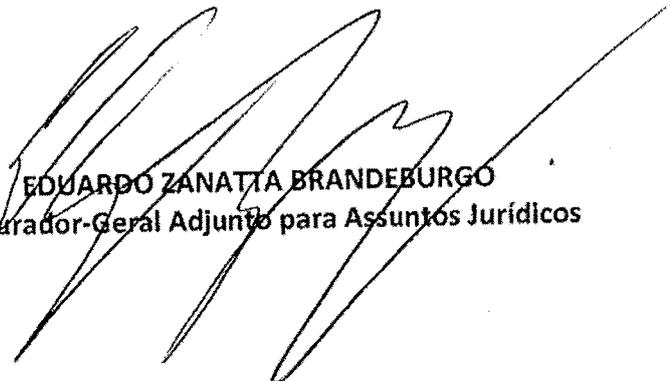
SCC 95/2019

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 395/2016 de iniciativa parlamentar que institui a política estadual de produção de energias renováveis, contemplando as fontes primárias, solar, eólica, hidráulica, maré-motriz, processos de geração de energia oriundos da cana-de-açúcar, casca de arroz, cavacos de madeira, lixo orgânico e demais fontes primárias, cujo avanço tecnológico diversifique a matriz energética no Estado de Santa Catarina. Artigo 6º prevê isenção de ICMS. Para a confirmação da regularidade de sua tramitação, o projeto de lei que disponha sobre renúncia fiscal deve se fazer acompanhar de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, deve atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e deve, ou demonstrar medidas de compensação. Ademais, não se deve esquecer que, dadas as peculiaridades do ICMS, a concessão de isenção também não prescinde da prévia celebração e ratificação pelos Estados e pelo Distrito Federal de convênio no âmbito do CONFAZ. Recomendação de veto total.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

01. Deixo de acolher o Parecer nº 033/19-PGE (fls. 02/04) da lavra do Procurador do Estado Dr. Reinaldo Pereira e Silva.

02. Acolho a manifestação de fls. 05/07 do Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.


EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Declaro que o Parecer n.º 033/19-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete da Procuradora-Geral do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



DESPACHO

01. Deixo de acolher o Parecer nº 033/19-PGE (fls. 02/04) da lavra do Procurador do Estado Dr. Reinaldo Pereira e Silva.
02. Acolho a manifestação de fls. 05/07 do Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício, referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
03. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2019.


CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

Declaro que o Parecer n.º 033/19-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete da Procuradora-Geral do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 28/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

Processo: SCC 97/2019

Interessado: SEF/DIAL

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 395/2016.

Sr. Secretário,

A Diretoria de Assuntos Legislativos encaminha, por meio do Ofício nº 080/SCC-DIAL-GEMAT, o autógrafo de Projeto de Lei nº 395/2016 que “Institui a Política Estadual de Produção de Energias Renováveis, contemplando as fontes primárias, solar, eólica, hidráulica, maré-motriz, processo de geração de energia oriundos do bagaço de cana-de-açúcar, casca de arroz, cavacos de madeira, lixo orgânico e demais fontes primárias, cujo avanço tecnológico diversifique a matriz energética no Estado de Santa Catarina”.

O Projeto de Lei foi enviado por esta COJUR para a Diretoria de Administração Tributária (DIAT), bem como para a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), para análise.

É o relatório.

Atendendo a solicitação, a DITE se manifestou por meio da Comunicação Interna nº 12, informando que

A proposta prevê uma série de diretrizes programáticas no sentido de incentivos a participação das energias renováveis na matriz energética do Estado. Em que pese o mérito da proposta, consta previsão de instituição de benefícios fiscais de ICMS (inciso XIII do art. 1º; incisos IV e IX do art. 2º), e outros incentivos que podem comprometer a equação do equilíbrio financeiro, pois redundam em renúncia de receita e no aumento de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



despesas.

Além disso, por meio da Informação nº 007/ Getri/ 2019, a DIAT informa que não há autorização do Confaz para concessão do benefício, caracterizando a inconstitucionalidade da proposta tendo em vista o disposto no art. 155, §2º, XII, "g" da Constituição Federal de 1988 e parágrafo 8º do art. 34 do ADCT, que exige como condição para a concessão ou revogação de isenções e benefícios fiscais a celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal.

Consoante às manifestações das Diretorias entendemos pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei, havendo, assim, contrariedade ao interesse público.

Por derradeiro, salienta-se que o presente parecer está sendo emitido única e exclusivamente para atender às disposições do Decreto nº 2.382/2014, recentemente alterado pelo Decreto nº 1.132/2017.

Ante o exposto, são as considerações que, por ora, submetemos à apreciação superior, com a posterior remessa dos autos à DIAL, caso seja este o entendimento.

É o parecer.

SAMUEL FEDUMENTI GÓES
Consultor Jurídico, designado

Acolho o Parecer.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda